



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 8/2009 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP, no dia 29 de Abril de 2009 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 8 de Abril de 2009, um Pré-Aviso de Greve ao Conselho de Gerência da “CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP”, ao Ministério das Obras Públicas, Transporte e Comunicação e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve, abrangendo “todos os trabalhadores da CP, integrantes da carreira de revisão comercial” e que deverá ter lugar durante todos o seu período de trabalho , entre as 00 Horas e as 24 Horas do dia 29 de Abril de 2009.

Mas que, nos termos do Pré-Aviso abrangerá ainda “todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

- a) se iniciem no dia 28 de Abril de 2009 e terminem depois das 00 Horas do dia 29 de Abril de 2009;
- b) se iniciem no dia 29 de Abril de 2009 e terminem depois das 00 Horas do dia 30 de Abril de 2009;
- c) se iniciem fora da sede após as 24 horas do dia 29 de Abril de 2009;
- d) Nestes casos (referidos nas alíneas a) a c) supra) os trabalhadores farão greve todo o seu período de trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

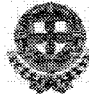
ly
r.
D

2. Em 15 de Abril de 2009, foi recebido pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) um ofício remetido pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos do disposto no alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e acompanhado das cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-aviso, acima referido;
- b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do art. 538º do CT.

3. Consta da acta que:

- a reunião nela reportada teve lugar no dia 14 de Abril de 2009 nas instalações da DGERT e que nela participaram representantes da CP, do SFRCI e da própria DGERT;
- os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem houve qualquer acordo, anterior ao Aviso-Prévio, sobre tal matéria;
- o representante do Ministério do Trabalho propôs às partes a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos Acórdãos anteriormente proferidos pelo Colégio Arbitral – Acórdãos de 27 de Maio de 2008 (Proc. 18/2008) e de 25 de Outubro de 2007 (Proc. nº 39/2007) e não ao dos acórdãos proferidos nos processos 32/2008-SM e 4/2009-SM, invocados pelo Sindicato no seu Aviso-Prévio, mas que, no entender do representante ministerial, não respeitam a greves substancialmente idênticas à greve em apreço;
- os representantes do SFRCI declararam não aceitar tal proposta ou sugestão do representante ministerial;
- os representantes do SFRCI declararam não aceitar tal proposta ou sugestão do representante ministerial, que, assim, foi considerada rejeitada;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- face a tal rejeição, os representantes da CP apresentaram a sua contraproposta dos serviços mínimos e dos meios necessários à sua execução, com “a indicação de todos os comboios que devem ser assegurados através da realização dos serviços pelos trabalhadores com a categoria de “operador de revisão e venda” que por escala lhe couberem.”

Tendo em conta o forte contraste entre as posições assumidas e reiteradas pelas partes, o representante do Ministério considerou não ser possível chegar a acordo.

II – O COLÉGIO ARBITRAL

4. Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT, passou-se à fase da arbitragem, com remessa do processo ao CES, para constituição do respectivo Colégio Arbitral nos termos da legislação aplicável.

Colégio cuja composição veio a ser a seguinte:

- Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;
- Árbitro dos Trabalhadores: Américo Cipriano Thomati;
- Árbitro do Empregador: João Baguinho Valentim;

e que reuniu no dia 20 de Abril de 2009, pelas 10H00, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e decidido ouvir as partes interessadas, o que aconteceu às 10H30, com os representantes do Sindicato e às 11H00, com os representantes da CP, que se apresentaram todos, devidamente credenciados:

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Mário Rui Rodrigues Silva Francisco; e
- Paulo Fernando Silva Rodrigues.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ly
f.
B

A CP, por sua vez, fez-se representar por:

- António Manuel Toureiro Mineiro;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Maria de Jesus Lopes;
- Horácio Manuel Silva de Sousa; e
- João Carlos Rodrigues Mendes.

5. Nas reuniões supra mencionadas, os representantes, tanto do Sindicato como da CP, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para acordar uma definição comum de serviços mínimos.

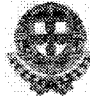
No entanto, os representantes da CP admitiram a possibilidade de, no âmbito das negociações de revisão do AE, se chegar a acordo sobre a matéria que constitui o motivo da declaração de greve, e que portanto poderá torná-la dispensável.

Ainda no decurso das reuniões com os representantes sindicais e da CP, o Colégio foi informado de que para a marcha dos comboios é indispensável que neles siga um maquinista e um 2º agente.

Acrescentou-se que, normalmente, as funções de 2º agente são desempenhadas nos comboios de passageiros por um trabalhador com a categoria profissional de operador de revisão e venda, enquanto nos comboios de mercadorias tais funções cabem a trabalhadores com a categoria de condutores ou operadores de apoio, representados por outro sindicato que não o SFRCI.

Foi, também, dito que as funções de 2º agente assumem uma importância especial em matéria de segurança, cabendo-lhes, nos comboios de passageiros, controlar as portas, ou seja sinalizar o facto de não haver pessoas a entrar ou sair do comboio na altura em que este inicia a sua marcha.

Foi, finalmente, afirmado que o SFRCI representa cerca de 50% dos trabalhadores com a categoria profissional de operador de revisão e venda.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ly
f.
A

III - AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Conforme se afirma em decisão anterior respeitante aos serviços mínimos a prestar, também, numa greve convocada para a CP, torna-se necessário ter em conta as devidas circunstâncias de cada caso, de cada greve, para avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à insatisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

É, com efeito, disso mesmo que trata o legislador, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 537º, 1. do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, 5. do CT).

A verdade é que o regime dos serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição.

7. Ora, no caso agora em apreço, devemos ter em conta os seguintes aspectos:

- trata-se de uma greve com a duração apenas de um dia, uma quarta-feira, mais precisamente, embora com eventuais prolongamentos pontuais;
- trata-se de uma greve isolada, podendo dizer-se que o resto do sistema de transportes públicos, nas grandes cidades, como no resto do país, não resulta afectado por iniciativas semelhantes, mantendo-se como alternativa potencial ao dispôr dos utentes do transporte ferroviário;
- trata-se de uma greve que, com alguma probabilidade, não terá efeitos, nocivos de grande dimensão. Bastará atentar na taxa de representação do Sindicato e na possibilidade de, durante a greve, as funções de 2º agente poderem ser confiadas a outros trabalhadores, como já acontece com os condutores ou operadores de apoio, possibilidade que não existe com as funções cometidas a outras categorias profissionais.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

IV – DECISÃO

8. Assim sendo e mesmos sabendo que os trabalhadores da carreira de operadores de revisão e venda não exercem, por via de regra, funções nos comboios de mercadorias, este Colégio entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:

- 1 – Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;
- 2 – Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel.
- 3 – Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentícios perecíveis, devidamente identificados como tal;
- 4 – Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.

Lisboa, 21 de Abril de 2009

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora